



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 742-68.
2016.6.21.0164 – CLASSE 32 – PELOTAS – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Coligação Frente Pelotas Pode

Advogados: Marcelo Gayardi Ribeiro – OAB: 57139/RS e outros

Agravados: Paula Schild Mascarenhas e outros

Advogados: José Luis Marasco Cavalheiro – OAB: 5889/RS e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SÍTIO DA PREFEITURA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DE ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. O TRE/RS, de modo unânime, impôs multa de R\$ 10.641,00 aos agravados, dentre eles os vencedores do pleito majoritário de Pelotas/RS em 2016, devido à prática de conduta vedada, por: a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral (art. 73, I, da Lei 9.504/97); b) publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período crítico (art. 73, VI, b, do mesmo diploma).

3. Descabe cassar o diploma na hipótese dos autos, pois os atos impugnados não são danosos o suficiente para ensejar a gravosa medida, sendo adequada a imposição de multa acima do patamar mínimo legal.

4. Com relação aos demais fatos apontados no recurso especial – que, no entender da agravante, em tese seriam aptos a gerar a cassação dos diplomas –, o TRE/RS

limitou-se a reproduzir os termos da sentença, de modo extremamente genérico, não permitindo aferir detalhes a seu respeito. Incidência, no ponto, da Súmula 24/TSE, não tendo se alegado ao recurso especial ofensa ao art. 1.025 do CPC/2015.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos pela Coligação Frente Pelotas Pode contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 516):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SÍTIO DA PREFEITURA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DE ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O TRE/RS, em julgamento unânime, reconheceu a prática de conduta vedada e impôs multa de R\$ 10.641,00 a Paula Schild Mascarenhas (Vice-Prefeita de Pelotas/RS na gestão 2012-2015 e vencedora do pleito majoritário em 2016 com 59,86% dos votos válidos), Idemar Barz (Vice-Prefeito em 2016), Eduardo Figueiredo Carvalho Leite (Prefeito de 2012 a 2015) e à Coligação A Mudança não Pode Parar, o que ensejou recursos especiais tanto pelos candidatos (visando afastar a multa), quanto pela aliança adversária (objetivando a cassação dos mandatos).
2. Postagens, no período crítico, no site da Prefeitura sobre inaugurações e feitos do poder executivo local subsumem-se ao tipo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.
3. Captura de imagens de escola municipal, em horário de aula, para ulterior veiculação em redes sociais em prol da campanha política de candidato ocupante do cargo de vice-prefeito e concorrente no pleito majoritário também configura conduta vedada por ultraje ao art. 73, I, da Lei 9.504/97, já que o acesso a tal bem público decorreu de sua posição privilegiada em detrimento dos demais opositores. Precedentes.
4. Por outro vértice, não é possível inferir a suposta ilicitude das demais condutas alegadas na inicial, pois os elementos constantes do aresto a quo são extremamente genéricos e não permitem que se saibam detalhes a respeito de sua prática, de modo que incide a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária, ressaltando-se, ainda, que a coligação não alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.
5. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

Nas razões dos declaratórios (fls. 531-534), apontou-se erro material, pois, diversamente do que se consignou na decisão embargada, o aresto indicado como paradigma não pertence ao TRE/RS, mas sim a este Corte Superior, tratando-se do RO 1379-94/RS.

Aduziu-se, ademais, que, “ao conhecer e acolher os presentes embargos, restará comprovada a sistemática adoção de condutas vedadas como forma de fazer campanha política e, portanto, configurado o abuso de poder, impondo também a aplicação das penas de cassação de registro e perda dos direitos políticos” (fl. 534).

Pugnou-se, ao final, sejam acolhidos os aclaratórios.

Intimada para complementar as razões recursais (art. 1.024, § 3º, do CPC/2015), a embargante quedou-se inerte.

Foram apresentadas contrarrazões (Protocolo 992/2019).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, recebem-se os declaratórios como agravo regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que possuem pretensão infringente. Nesse sentido, dentre outros: AgR-REspe 250-65/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 15.6.2018 e AgR-AI 643-37/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 13.4.2018.

Suscita-se erro material, pois, diferentemente do que consta na decisão monocrática, o aresto indicado como paradigma no recurso especial não pertence ao TRE/RS, mas sim a esta Corte Superior, tratando-se do RO 1379-94.

Todavia, inexistente tal equívoco, porquanto, no relatório, especificou-se o seguinte: “divergência jurisprudencial com paradigma do próprio TRE/RS e quanto ao **RO 1379-94/RS**, em que esta Corte reconheceu conduta vedada em filmagem de áreas de prédios públicos”.

Como se vê, fez-se expressa referência ao RO 1379-94/RS julgado pelo TSE. Ressalte-se que a indicação do estado originário é essencial para diferenciá-lo de outro, caso ocorra identidade numérica.

Inclusive, esse precedente foi mencionado no *decisum* impugnado para fundamentar a manutenção da multa por prática de conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 devido ao uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral em favor de Paula Schild Mascarenhas – Vice-Prefeita de Pelotas/RS no mandato 2012-2015 e vencedora do pleito majoritário em 2016 com 59,86% dos votos válidos¹.

Assim, não procede a alegação de erro material.

Em sua insurgência, a agravante pretende, ainda, a cassação do diploma dos vencedores do pleito majoritário de Pelotas/RS em 2016, considerando, sob sua ótica, a “sistemática adoção de condutas vedadas como forma de fazer campanha política” (fl. 534).

Contudo, os dois fatos que ensejaram a condenação referiram-se a: a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral em favor de Paula Schild Mascarenhas; b) veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado.

Tais condutas, a toda evidência, não são graves o suficiente a gerar a sanção de perda do mandato, sendo adequada a imposição de multa acima do patamar mínimo legal, no importe de R\$ 10.641,00, como ocorreu na espécie.

Com relação aos demais fatos apontados no recurso especial – que, no entender da agravante, seriam também configuradores de conduta vedada² e em tese aptos a gerar a cassação dos diplomas –, ressalte-se que, a respeito deles, o TRE/RS limitou-se a reproduzir os termos da sentença, no seguinte sentido (fls. 392v-393):

Narra a peça inicial que os representados Paula e Eduardo, no período eleitoral, agiram com abuso de autoridade e poder político,

¹ Equivalente a 112.358 votos.

² Apontam-se as seguintes condutas: “a) publicidade institucional em placas de obras; b) captação de imagens no interior de escolas, com entrevista de professores, alunos e pais; c) captação de imagens no interior de veículo do transporte coletivo, com entrevista de motorista, cobrador e usuários; d) filmagem de interior de EMEI, com visita do Prefeito Eduardo Leite; e) filmagem no interior de gabinete odontológico e em refeitório de escola, com entrevista de servidora odontopediatra uniformizada [...]; f) filmagem e entrevista de agentes comunitários de saúde devidamente uniformizados” (fl. 448).

afastando a isonomia entre os postulantes no pleito e desequilibrando a disputa em favor de quem detém a máquina pública.

Os representantes apontam sete fatos que teriam sido praticados irregularmente.

O 1º fato refere propaganda eleitoral que utilizou estudante uniformizado, portando marca da candidatura, sendo que, segundo mencionado pelas partes, o caso foi objeto da representação por propaganda eleitoral irregular nº 315.92.2016.6.21.0060, julgada procedente pelo juízo (em anexo).

Naquele feito foi constatada a propaganda irregular, porém não foi possível averiguar se o fato era presente – e foram utilizados símbolos ou dizeres da Administração Municipal – ou pretérito, e houve manipulação da imagem por recursos de vídeo.

Entretanto, ao ver do Ministério Público, não incide na espécie o artigo 62, inciso IV, da Res. 23.457/15, pois não evidenciado uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. [...]

Prosseguindo, no que se refere ao alegado abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado (3º fato), verifica-se que as partes apresentam versões contrárias a respeito da data em que as fotografias das placas em obras públicas teriam sido retratadas (fls. 58/65). [...]

Por outro lado, as filmagens do interior de escolas municipais veiculadas no horário eleitoral gratuito (4º fato), ao que tudo indica, foram analisados na representação nº 328.91.2016.6.21.0060, julgada improcedente (fls. 138/139). Na ocasião, o magistrado ponderou que o fato de nas imagens aparecer símbolos e prédios da administração pública não autoriza concluir pela vinculação da campanha aos símbolos em questão.

Na mesma linha, a propaganda realizada no interior de veículo do transporte coletivo municipal (5º fato), segundo informado, constou do processo nº 330-61.2016.6.21.0060, o qual também teve sentença de improcedência (fls. 135/137). Na sentença o juízo concluiu se tratar de exposição de alterações na mobilidade urbana, efetivadas pela administração pública municipal da qual a candidata representada foi vice-prefeita, sendo que a entrevista do motorista e cobrador não importam cessão ou utilização de bens, de servidor ou empregado, ou uso de seus serviços, tampouco foi utilizado veículo do município em prol de candidatura.

Situação que também se coaduna com as imagens do prefeito Eduardo em escolas municipais (6º fato) e a entrevista de agente comunitário de saúde e odontopediatria mencionada pelos autores na petição inicial (7º fato).

Nesse contexto, entende-se que não restou demonstrada a prática de condutas vedadas aos agentes públicos que afete a isonomia entre os candidatos. [...]

Considerando que os elementos constantes do aresto *a quo* são extremamente genéricos e não permitem inferir detalhes no tocante à suposta prática ilícita, incide, no ponto, a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

A decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 742-68.2016.6.21.0164/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Coligação Frente Pelotas Pode (Advogados: Marcelo Gayardi Ribeiro – OAB: 57139/RS e outros). Agravados: Paula Schild Mascarenhas e outros (Advogados: José Luis Marasco Cavalheiro – OAB: 5889/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 26.3.2019.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SÍTIO DA PREFEITURA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DE ESCOLA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O TRE/RS, em julgamento unânime, reconheceu a prática de conduta vedada e impôs multa de R\$ 10.641,00 a Paula Schild Mascarenhas (Vice-Prefeita de Pelotas/RS na gestão 2012-2015 e vencedora do pleito majoritário em 2016 com 59,86% dos votos válidos), Idemar Barz (Vice-Prefeito em 2016), Eduardo Figueiredo Carvalho Leite (Prefeito de 2012 a 2015) e à Coligação A Mudança não Pode Parar, o que ensejou recursos especiais tanto pelos candidatos (visando afastar a multa), quanto pela aliança adversária (objetivando a cassação dos mandatos).

2. Postagens, no período crítico, no site da Prefeitura sobre inaugurações e feitos do poder executivo local subsumem-se ao tipo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Captura de imagens de escola municipal, em horário de aula, para ulterior veiculação em redes sociais em prol da campanha política de candidato ocupante do cargo de vice-prefeito e concorrente no pleito majoritário também configura conduta vedada por ultraje ao art. 73, I, da Lei 9.504/97, já que o acesso a tal bem público decorreu de sua posição privilegiada em detrimento dos demais opositores. Precedentes.

4. Por outro vértice, não é possível inferir a suposta ilicitude das demais condutas alegadas na inicial, pois os elementos constantes do aresto a quo são extremamente genéricos e não permitem que se saibam detalhes a respeito de sua prática, de modo que incide a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária, ressaltando-se, ainda, que a coligação não alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

5. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de dois agravos, sendo o primeiro interposto pela Coligação Frente Pelotas Pode e o segundo por Paula Schild Mascarenhas (vice-prefeita de Pelotas/RS na gestão 2012-2015 e vencedora do pleito majoritário em 2016 com 59,86% dos votos válidos), Idemar Barz (vice-prefeito em 2016), Eduardo Figueiredo Carvalho Leite (prefeito de 2012-2015) e pela Coligação A Mudança não Pode Parar, contra decisor da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiram recursos especiais contra arestos assim ementados (fls. 385-385v e 411):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B" , DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de descon sideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público.

A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria.

2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b" , da Lei

n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município.

4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da

Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento parcial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. JULGAMENTO CONJUNTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. PENALIDADE DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. REJEIÇÃO.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC. Rejeição de ambos os embargos de declaração.

Na origem, a primeira agravante ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos segundos agravantes por suposta prática de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) e conduta vedada (art. 73, I, III, IV e VI, b, da Lei 9.504/97), consubstanciados nos seguintes fatos:

- a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral em favor de Paula Schild Mascarenhas posteriormente divulgada no Facebook;
- b) veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura em período vedado;
- c) propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; publicidade institucional em obras públicas; propaganda realizada no interior do veículo de transporte coletivo municipal; entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 285-287v).

O TRE/RS, por sua vez, proveu em parte o apelo da Coligação Frente Pelotas Pode para reconhecer a ilicitude no que toca aos itens a e b. Como consequência, impôs multa de R\$ 10.641,00 para cada um dos segundos agravantes.

Ato contínuo, rejeitou os embargos declaratórios opostos por ambas as partes (fls. 411-413).

Seguiram-se dois recursos especiais.

Em seu apelo, Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e a Coligação A Mudança Não Pode Parar alegaram, em suma, que (fls. 419-428):

- a) simples gravação de imagens em dependência de escola não configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Dessa forma, o conceito de proibição do uso de bens públicos foi empregado de forma equivocada no aresto recorrido;
- b) dissídio pretoriano no que tange à condenação por publicidade institucional indevida, pois "visivelmente, os dois fatos mencionados no acórdão recorrido - divulgação de pista de skate e tarifa integrada no transporte coletivo - consistem, sem sombra de dúvidas, em anúncio à população de matérias de interesse público" (fl. 426);
- c) caso se mantenha a condenação, a multa deve ser reduzida por ser desproporcional à gravidade dos fatos.

Por outro vértice, a Coligação Frente Pelotas Pode apontou, em seu recurso especial, o seguinte (fls. 430-449):

- a) ofensa aos arts. 73, I, III, IV e VI, b, e 74, da Lei 9.504/97, pois as condutas, embora comprovadas, não foram reconhecidas de modo integral pelo TRE/RS, quais sejam: "a) publicidade institucional em placas de obras; b) captação de imagens no interior de escolas, com entrevista de professores, alunos e pais; c) captação de imagens no interior de veículo do transporte coletivo, com entrevista de motorista, cobrador e usuários; d) filmagem de interior de EMEI, com visita do Prefeito Eduardo Leite; e) filmagem no interior de gabinete odontológico e em refeitório de escola, com entrevista de servidora odontopediatra uniformizada [...]; f) filmagem e entrevista de agentes comunitários de saúde devidamente uniformizados" (fl. 448);
- b) divergência jurisprudencial com paradigma do próprio TRE/RS e quanto ao RO 1379-94/RS, em que esta Corte reconheceu conduta vedada em filmagem de áreas de prédios públicos.

Os recursos especiais foram inadmitidos (fls. 451-454v). Ambas as partes interpuseram agravos por

meio dos quais se impugnaram os fundamentos do decisor da Presidência do TRE/RS.

Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e a Coligação A Mudança Não Pode Parar apresentaram contrarrazões às folhas 500-506.

Conforme certidão de folha 504, a Coligação Frente Pelotas Pode não apresentou contrarrazões.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo interposto por Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e Coligação A Mudança Não Pode Parar, bem como pelo desprovimento do agravo da Coligação Frente Pelotas Pode (fls. 510-514).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que os agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que os recursos especiais inadmitidos preenchem os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento aos agravos e passo ao exame dos recursos, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Conforme relatado, o TRE/RS, por unanimidade, reformou em parte a sentença para condenar Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e a Coligação A Mudança Não Pode Parar à multa individual de R\$ 10.641,00 por prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, I e VI, b, da Lei 9.504/97.

Contra esse aresto, seguiram-se dois recursos especiais, os quais analiso separadamente.

1. Recurso Especial de Paula Schild Mascarenhas, Idemar Barz, Eduardo Figueiredo Carvalho Leite e Coligação A Mudança Não Pode Parar

Os dois fatos que ensejaram o decisor condenatório referiram-se a:

a) uso das dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral em favor de Paula Schild Mascarenhas; b) veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura em período vedado.

No que toca ao item a, não se desconhece que esta Corte já decidiu que simples reprodução ou divulgação de imagens de bens públicos não está albergada pela censura legal que emana do art. 73, I, da Lei 9.504/97 (RP 326-725/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21/5/2012).

Todavia, o caso dos autos não se subsume a esse precedente, porquanto a captura de imagens da escola municipal, em horário de aula, em prol da campanha apenas ocorreu devido ao acesso privilegiado que a então vice-prefeita e candidata ao cargo de prefeito Paula Schild possuía em detrimento dos demais opositores, o que, por si só, denota uso da máquina pública como fator de desequilíbrio na disputa.

Essa circunstância restou bem delineada no aresto regional, de onde se extraem os seguintes trechos (fls. 388v-389):

O fato imputado aos representados - sobre o qual não há controvérsia - consistiu na utilização da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, durante o período eleitoral e em horário de aula, para a gravação de propaganda eleitoral pela candidata representada, PAULA SCHILD MASCARENHAS, à época vice-prefeita e candidata ao cargo de prefeito, para o qual acabou sendo eleita. Tal filmagem teria sido posteriormente divulgada por meio da página da representada na rede social Facebook, o que se pode concluir da mídia juntada à fl. 71. No aludido vídeo, vê-se que a representada PAULA MASCARENHAS, de fato, utilizou as dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes para gravação de propaganda eleitoral, durante o horário de aula. Nas imagens, a candidata aparece discorrendo sobre suas propostas de campanha, tendo, ao fundo, crianças assistindo às aulas, assim como servidores públicos exercendo seus respectivos ofícios, sendo inevitável a conclusão de que a representada filmou e, posteriormente, divulgou como propaganda eleitoral imagens internas de bens públicos e prestação de serviços públicos, cujas captações não são livremente permitidas a qualquer cidadão. Adentrar em uma escola pública, durante as suas atividades rotineiras, as quais, por óbvio, desenvolvem-se durante o horário escolar, excede os limites da razoabilidade. O acesso a esses locais, durante as atividades, não é, por razões óbvias de segurança e organização, franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos que sejam da situação oposicionista, motivo pelo qual a quebra da isonomia resta, no presente caso, evidente. E aqui cabe uma indagação. Será que um candidato da oposição que quisesse mostrar aspectos negativos da administração atual teria o acesso às referidas instalações públicas franqueado com a mesma disponibilidade e facilidade garantida à vice-prefeita? Penso que não. Portanto, inegável, quanto ao fato narrado, a incidência do disposto no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois os representados realizaram gravações em bens públicos de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades, devendo a ação ser julgada procedente quanto a este ponto.

(sem destaques no original)

A doutrina posiciona-se no mesmo sentido, ou seja, de que nas hipóteses em que a filmagem decorra de acesso privilegiado pelos candidatos a determinados bens públicos, é possível se configurar conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. Veja-se:

[...] caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou o candidato de sua condição privilegiada frente à administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada.

Em caso similar, esta Corte Superior concluiu ter ocorrido ultraje ao art. 73, I, da Lei 9.504/97 por veiculação, em propaganda eleitoral gratuita, de imagens internas de bens públicos, cujas captações não eram livremente permitidas a qualquer candidato. Confira-se:

[...] 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).

2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. [...]
(AgR-RO 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22/3/2017) (sem destaques no original)

Quanto ao item b, depreende-se da moldura fática a quo que, no período crítico, veicularam-se duas matérias no site oficial da Prefeitura, uma delas relacionada à inauguração de pista de skate e outra ao novo sistema de transporte coletivo da cidade. Veja-se (fls. 391-392):

Contudo, no caso dos autos, verifica-se justamente o contrário, pois, do exame dos prints anexados às fls. 53, 55-56 e 66-67, extraídos do site oficial da Prefeitura de Pelotas (pelotas.rs.gov.br), constata-se claramente a prática de propaganda institucional ilegal em período vedado.

Insta salientar que a aludida vedação legal traz duas exceções. A primeira trata de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e a segunda refere casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Todavia, não se constata a excepcionalidade no caso dos autos.

O que se observa é que o referido site divulgou publicidade institucional durante o período eleitoral vedado, conforme se verifica das publicações juntadas pela representante.

Na data de 19.8.2016, na página oficial, constava a seguinte chamada: "Gurizada do Navegantes agora tem Pista de Skate" (fls. 53 e 66). A seguir, o conteúdo da página mencionava a inauguração da pista de skate, realizada pelo Prefeito Eduardo Leite.

Já na data de 05.9.2016, também dentro do período vedado, o site propagandeava que "90 mil se beneficiam com a integração tarifária em agosto" (fls. 55-56 e 67), referindo ainda que mais de três milhões de pessoas andaram de ônibus no primeiro mês do novo sistema de transporte coletivo. Constata-se, portanto, a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a desigualdade de forças proporcionada àqueles que chefiavam a administração municipal e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal. [...]

Assim, entendo que as referidas publicações no site oficial da Prefeitura de Pelotas configuraram a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, não sendo verossímil a tese de que a vice-prefeita não tivesse ciência das divulgações. A uma, pela envergadura do cargo que ocupava e em virtude da condição de candidata ao cargo de prefeita; a duas, pelo tempo em que as mensagens permaneceram no sítio eletrônico.

E, quanto a este ponto, cabe registrar que a postagem do dia 19.8.2016 permaneceu disponível até o dia 12.9.2016.

(sem destaques no original)

Sem dúvidas, tais condutas se amoldam ao tipo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que proíbe publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito por presumir que qualquer divulgação, ainda que relativa a atos e realizações da administração, fere a isonomia da disputa.

Ressalte-se, ainda, julgado nesse sentido, entre outros:

[...] 4. Quanto ao mérito, a publicação em site oficial da prefeitura do Município de Paraíba do Sul/RJ, pelo primeiro recorrente - então Prefeito e candidato a reeleição - em período vedado, "de projetos do governo local, com expressa alusão a obras e centros recreativos a serem construídos ao longo do mandato [...] como elemento enaltecendor de determinado candidato" (fl. 141), não se enquadra nas exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

5. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no comando normativo supramencionado, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...]

(REspe 293-87/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/12/2017) (sem destaque no original)

Não se pode dizer que as duas notícias impugnadas consistiram em temas de interesse público para se afastar a ilicitude, isso porque o dispositivo apresenta apenas duas exceções à regra da vedação à publicidade, que são:

a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O caso dos autos, todavia, não se enquadra em nenhuma delas.

Por fim, verifica-se que a multa de R\$ 10.641,00 foi imposta sopesando-se a gravidade dos fatos e a capacidade econômica dos representados, de modo que, no ponto, a decisão do TRE/RS também não merece reparos. É o que se infere das seguintes passagens (fls. 393-394):

Tendo em vista a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, tal como consignado nas razões acima expostas, cabe impor as sanções respectivas.

A meu ver, embora os fatos não tenham potencialidade lesiva suficiente a ensejar a cassação do diploma dos representados eleitos, entendo que se revestem de gravidade considerável a possibilitar o afastamento do valor da multa de seu patamar mínimo, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/15 [...].

Registro que utilização da escola, bem público de acesso restrito, durante o horário de aula, é conduta de extrema gravidade, podendo afetar concretamente a igualdade de oportunidades entre os que disputavam o pleito eleitoral, pois os demais candidatos não poderiam valer-se das mesmas prerrogativas.

Outra questão grave diz respeito ao uso do site oficial da Prefeitura de Pelotas para praticar as condutas vedadas. Tal circunstância, além de trazer desigualdade à disputa eleitoral, pois somente os governantes tinham a possibilidade de usar aquela ferramenta digital, também possui o agravante da repercussão da infração atingir um número inestimável de eleitores.

Ressalte-se que tais condutas somente se tornaram possíveis pois os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando do Poder Executivo Municipal, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados.

Imperioso, portanto, em face da gravidade das condutas, afastar-se a sanção de seu patamar mínimo, pois indubitável o benefício dos representados e da coligação requerida, com a prática das condutas vedadas.

Portanto, entendo aplicar a multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada um dos representados, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS (vice-prefeita e candidata à prefeita), IDEMAR BARZ (vereador e candidato a vice-prefeito) e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (prefeito)

(sem destaques no original)

Desse modo, o acórdão regional não merece reparos.

2. Recurso Especial da Coligação Frente Pelotas Pode

A Coligação Frente Pelotas Pode almeja que se reconheça a ilegalidade das demais condutas alegadas na inicial, que seriam: "a) publicidade institucional em placas de obras; b) captação de imagens no interior de escolas, com entrevista de professores, alunos e pais; c) captação de imagens no interior de veículo do transporte coletivo, com entrevista de motorista, cobrador e usuários; d) filmagem de interior de EMEI, com visita do Prefeito Eduardo Leite; e) filmagem no interior de gabinete odontológico e em refeitório de escola, com entrevista de servidora odontopediatra uniformizada [...]; f) filmagem e entrevista de agentes comunitários de saúde devidamente uniformizados" (fl. 448).

A respeito desses fatos, o TRE/RS limitou-se a reproduzir os termos da sentença, no seguinte sentido (fls. 392v-393):

Narra a peça inicial que os representados Paula e Eduardo, no período eleitoral, agiram com abuso de autoridade e poder político, afastando a isonomia entre os postulantes no pleito e desequilibrando a disputa em favor de quem detém a máquina pública.

Os representantes apontam sete fatos que teriam sido praticados irregularmente.

O 1º fato refere propaganda eleitoral que utilizou estudante uniformizado, portando marca da candidatura, sendo que, segundo mencionado pelas partes, o caso foi objeto da representação por propaganda eleitoral irregular nº 315.92.2016.6.21.0060, julgada procedente pelo juízo (em anexo). Naquele feito foi constatada a propaganda irregular, porém não foi possível averiguar se o fato era presente - e foram utilizados símbolos ou dizeres da Administração Municipal - ou pretérito, e houve manipulação da imagem por recursos de vídeo.

Entretanto, ao ver do Ministério Público, não incide na espécie o artigo 62, inciso IV, da Res. 23.457/15, pois não evidenciado uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público. [;]

Prosseguindo, no que se refere ao alegado abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado (3º fato), verifica-se que as partes apresentam versões contrárias a respeito da data em que as fotografias das placas em obras públicas teriam sido retratadas (fls. 58/65). [;]

Por outro lado, as filmagens do interior de escolas municipais veiculadas no horário eleitoral gratuito (4º fato), ao que tudo indica, foram analisados na representação nº 328.91.2016.6.21.0060, julgada improcedente (fls. 138/139). Na ocasião, o magistrado ponderou que o fato de nas imagens aparecer símbolos e prédios da administração pública não autoriza concluir pela vinculação da campanha aos símbolos em questão.

Na mesma linha, a propaganda realizada no interior de veículo do transporte coletivo municipal (5º fato), segundo informado, constou do processo nº 330-61.2016.6.21.0060, o qual também teve sentença de improcedência (fls. 135/137). Na sentença o juízo concluiu se tratar de exposição de alterações na mobilidade urbana, efetivadas pela administração pública municipal da qual a candidata representada foi vice-prefeita, sendo que a entrevista do motorista e cobrador não importam cessão ou utilização de bens, de servidor ou empregado, ou uso de seus serviços, tampouco foi utilizado veículo do município em prol de candidatura.

Situação que também se coaduna com as imagens do prefeito Eduardo em escolas municipais (6º fato) e a entrevista de agente comunitário de saúde e odontopediatria mencionada pelos autores na petição inicial (7º fato).

Nesse contexto, entende-se que não restou demonstrada a prática de condutas vedadas aos agentes públicos que afete a isonomia entre os candidatos. [;]

Contudo, no particular, os elementos constantes do aresto regional são extremamente genéricos e não permitem inferir detalhes a respeito da suposta prática ilícita, de modo que incide a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Ademais, não é o caso de se invalidar o decisum do TRE/RS, pois no apelo não se alegou ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

3. Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 742-68.2016.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: FRENTE PELOTAS PODE (PT / PCdoB).

EMBARGADOS: PAULA SCHILD MASCARENHAS, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), IDEMAR BARZ E EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. JULGAMENTO CONJUNTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. PENALIDADE DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. REJEIÇÃO.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal, devendo o inconformismo com o resultado do julgamento ser dirigido à instância superior.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.

Rejeição de ambos os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 06/12/2017 18:22

Por: Dr. Luciano André Losekann

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 25f7a3db884516424c2324b2f521824c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 742-68.2016.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: FRENTE PELOTAS PODE (PT / PCdoB).

EMBARGADOS: PAULA SCHILD MASCARENHAS, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), IDEMAR BARZ E EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 06-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de dois embargos de declaração opostos de um lado pela recorrente FRENTE PELOTAS PODE (PT / PCdoB), e de outro pelos recorridos PAULA SCHILD MASCARENHAS, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), IDEMAR BARZ e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, em face do acórdão das fls. 385-394v. que, à unanimidade, determinou a exclusão de Miriam Marroni do feito, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a prática de condutas vedadas pelos recorridos, e impor pena de multa no valor de R\$ 10.641,00 a cada um dos representados.

Em suas razões, a FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC do B) traz julgado deste Tribunal, de relatoria do saudoso Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, apresentando-o como paradigma com o intuito de ver reformado o acórdão. Alega que os fatos julgados naquela oportunidade eram idênticos aos aqui analisados, razão pela qual entende que o acórdão foi omissivo ao não considerar como conduta vedada a utilização, em filmagens, de agente de saúde e odontopediatra uniformizados. De igual modo, sustenta que a filmagem de ônibus de transporte coletivo, e dos respectivos motorista e cobrador, assemelha-se à utilização de veículos da Brigada Militar, tidos como irregulares no julgado paradigma. Em virtude dessas alegações, a embargante entende que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivo de lei federal, bem como contrariou a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual requer sejam os presentes embargos acolhidos para reconhecer a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

negativa de vigência ao art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97, e o conflito com a jurisprudência relativa à RP n. 137994 e ao RO n. 137994 (fls. 404-407).

Por sua vez, PAULA SCHILD MASCARENHAS, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), IDEMAR BARZ e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE sustentam que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar argumentos que seriam capazes de, em tese, contradizer a conclusão encontrada pelo órgão julgador. Referem-se, exclusivamente, a dois pontos: **(a)** gravação em dependência de escola e **(b)** realização de publicidade institucional. Quanto ao item *a*, entendem que a simples tomada de imagens ou gravação de cenas não configura a conduta típica trazida no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Em relação ao item *b*, compreendem que os atos estão abrangidos pelo permissivo do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não podendo ser caracterizados como condutas vedadas disciplinadas pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97. Requerem o acolhimento dos embargos para que a matéria seja reanalisada, inclusive para fins de prequestionamento (fls. 399-401).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Ilustres colegas:

Os recursos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento, razão pela qual deles conheço.

Em relação aos embargos opostos pela FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC do B), a recorrente mostra-se irredutível pois este Tribunal teria dado solução diversa para casos idênticos. Sustenta que em caso análogo ao dos autos, especificamente na RP n. 137994, esta Corte decidiu de forma diversa, entendendo pela configuração de condutas vedadas, ao contrário do decidido no acórdão embargado. Em razão do exposto, entende ter sido omissivo o aresto, pois negou vigência a dispositivo de lei federal, bem como contrariou a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual requer sejam os presentes embargos acolhidos para reconhecer a negativa de vigência ao art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97, e o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conflito com a jurisprudência relativa à RP n. 137994 e RO n. 137994.

Sem razão.

De acordo com a previsão contida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Fora dessas situações, não há como buscar a simples revisão do julgado através dos embargos de declaração (nesse sentido STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09-9-2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26-4-2010).

Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello) com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese dos embargantes.

Todavia, na decisão embargada inexistente o vício apontado, eis que o embargante demonstra, ao longo da fundamentação, que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Em verdade, o recorrente almeja novo exame da matéria já apreciada no acórdão, sendo que, utilizando-se da ferramenta processual dos embargos, pretende alterar a decisão recorrida, trazendo julgado que decidiu situação semelhante de forma diversa.

Ora, são incabíveis embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração, trazida no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, **a rejeição é medida que se impõe.**

Quanto aos embargos opostos PAULA SCHILD MASCARENHAS, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB /



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PSD / PV / PPS / PSC / PSB), IDEMAR BARZ e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, adianto que melhor sorte não lhes socorre.

Aqui os embargantes sustentam que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar argumentos que seriam capazes de, em tese, contradizer a conclusão encontrada pelo órgão julgador. Referem-se, exclusivamente, a dois pontos: (a) gravação em dependência de escola e (b) realização de publicidade institucional.

Quanto ao item *a*, entendem que a simples tomada de imagens ou gravação de cenas não configura a conduta típica trazida no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Em relação ao item *b*, compreendem que os atos estão abrangidos pelo permissivo do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não podendo ser caracterizados como condutas vedadas disciplinadas pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97.

Requerem o acolhimento dos embargos para que a matéria seja reanalisada, inclusive para fins de prequestionamento.

Não merecem prosperar as alegações dos embargantes.

Este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada pelos ora embargantes, decidindo a lide dentro de seus limites.

Ocorre que o entendimento desta Corte foi de encontro a tese defensiva, o que não constitui motivo a ensejar a reforma do julgado.

Lembro que não ocorre omissão no julgado se a valoração dos fatos em debate ou a interpretação da norma que disciplina a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita.

Conseqüentemente, os argumentos dos embargantes devem ser levados ao conhecimento da instância superior pela via do recurso próprio, não se prestando a oposição de embargos de declaração ao presente caso.

Por fim, em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Portanto, suficientemente solucionados e fundamentados os pontos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pertinentes ao deslinde da controvérsia, a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelo embargante não implica prejuízo a eventual manejo dos recursos extraordinários.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos por ambas partes.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 742-68.2016.6.21.0164

Embargante(s): FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC do B) (Adv(s) Fábio Brião Goebel, Lusiana de Lima Larrossa e Marcelo Gayardi Ribeiro)

Embargado(s): COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), IDEMAR BARZ, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e PAULA SCHILD MASCARENHAS (Adv(s) Alexandre Bruno Arrais Durans, Alexandre de Freitas Garcia, Carlos Mario de Almeida Santos, José Luis Marasco Cavalheiro Leite, Nelson Martins Soares Sobrinho, Raphael Miller de Figueiredo e Tiago da Silva Bündchen)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Rafael da Cás Maffini, Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 742-68.2016.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTES : FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC DO B) E MIRIAM MARRONI.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ E EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de desconsideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria.

2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município.

4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/11/2017 18:17
Por: Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 610788ac5367459b382214b3e32899fb

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.
Provimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a configuração das condutas vedadas descritas no art. 73, incs. I e VI, al."b", da Lei n. 9.504/97, determinando a imposição de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) a cada um dos representados, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, em conformidade com o disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Determinada ainda, a exclusão de MIRIAM MARRONI da autuação do feito, em que ora consta como recorrente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2017.

DRA. DEBORAH COLETTA ASSUMPTÃO DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 742-68.2016.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTES : FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC DO B) E MIRIAM MARRONI.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ E EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

RELATORA: DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES

SESSÃO DE 09-11-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela FRENTE PELOTAS PODE (PT - PC do B) e MIRIAM MARRONI em face da sentença de fls. 285-287, que julgou **improcedente** ação de investigação judicial proposta contra a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS (vice-prefeita e candidata à prefeita), IDEMAR BARZ (vereador e candidato a vice-prefeito) e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (prefeito), por meio da qual se buscava apurar eventual prática de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9504/97 e no art.62 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A inicial da aludida AIJE indicou as seguintes condutas vedadas: propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; propaganda eleitoral no interior da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes; abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado; atos de campanha no interior de escolas municipais e veiculadas no horário eleitoral gratuito; propaganda realizada no interior do veículo do transporte coletivo municipal; prefeito Eduardo Leite em escola de educação infantil; entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra.

Em suas razões, as recorrentes requerem, em preliminar, seja acolhido o pedido de revelia em face da apresentação de defesa apócrifa, pois firmada por profissional impedido de exercer a advocacia, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei n. 8.906/94. No mérito, postulam a procedência da ação, nos exatos termos dos pedidos da inicial de fls. 02-71, para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aplicar multa aos investigados e cassar o registro de candidatura da investigada PAULA SCHILD MASCARENHAS, em virtude da incidência das condutas vedadas previstas nos incs. I, III, IV e VI, al. b, do art. 62 da Resolução TSE n. 23.457/15; e incs. I, III, IV e VI, al. b, do art. 73 e art. 40 da Lei n. 9.504/97 e suas alterações posteriores, com a imposição das penalidades previstas nos §§ 4º, 5º e 8º do art. 62 da referida Resolução e arts. 73 e 74 da Lei n. 9.504/97 (fls. 293-337). Por fim, prequestionam os arts. 40, 73, incs. I, III, IV e VI, al. b, e 74 da Lei n. 9.504/97 e suas alterações posteriores.

Em contrarrazões, os recorridos requerem seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de improcedência (fls. 344-351).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, **(a)** pela desconsideração da inclusão de MIRIAM MARRONI no polo ativo da demanda, por não ser parte nesta; **(b)** pelo reconhecimento da legitimidade passiva da coligação representada e **(c)** pelo afastamento da preliminar de revelia. No mérito, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a configuração condutas vedadas descritas no art. 73, incs. I e VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, e determinada a imposição de multa, para cada representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/15 (fls. 357-367).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

1. Admissibilidade

1.1. Da desconsideração de recorrente que não é parte na demanda

A Procuradoria Regional Eleitoral aponta a necessidade de que seja desconsiderada a inclusão de MIRIAM MARRONI no polo ativo da demanda, por esta não ser parte nesta ação.

Com razão o ente ministerial.

Embora MIRIAM MARRONI conste como recorrente (fl. 293), esta não é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

parte na presente demanda, pois a representação fora proposta apenas pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PC do B), ora recorrente, tal como se verifica à fl. 02. Registre-se, por fim, não ter havido emenda à inicial.

Desse modo, acolho a prefacial, devendo ser desconsiderada a inclusão de MIRIAM MARRONI no polo ativo da demanda.

1.2. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 22.3.2017 (fls. 290-291), e o recurso foi interposto em 23.3.2017 (fl. 293), restando observado o prazo previsto pelo art. 73, §13, da Lei n. 9.504/97.

Por conseguinte, interposto o recurso no prazo legal, dele conheço.

1.3. Da legitimidade passiva da coligação representada

O Ministério Público Eleitoral suscitou a ilegitimidade passiva da coligação representada (fl. 278v.).

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, pois a presente AIJE, além de versar sobre abuso de poder, trata também de condutas vedadas, razão pela qual se aplica o disposto no art. 73, §§ 4º e 8. Vejamos:

[...] §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...] § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Por essas razões, conclui-se que a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB) é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

1.4. Da alegada revelia ante defesa apócrifa

De igual modo, não merece acolhimento a prefacial sustentando a revelia diante de suposta apresentação de defesa apócrifa, pois assinada por servidor público



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impedido de exercer a advocacia.

Como bem consignado pela magistrada sentenciante (fl. 286): “A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB. Eventual infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade do exercício da advocacia e cargo público deverá ser averiguado em via própria”.

Quanto à alegada infração ao estatuto da OAB, cabe ressaltar que o Ministério Público Eleitoral da origem adotou as providências cabíveis, conforme se verifica no parecer da fl. 280: “no tocante à alegada infração ao Estatuto da OAB pelo procurador dos requeridos (fl. 171, “c”), deverá, por ora, ser expedido ofício à Seccional local da OAB, para análise de eventual irregularidade, não havendo, por enquanto, elementos mínimos que autorizem investigação por eventual ato de improbidade administrativa”.

Desse modo, afasto também esta preliminar e passo ao exame do mérito.

2. Mérito

No mérito, tal como já consignado no relatório, diante da ausência de demonstração do potencial lesivo e da gravidade das condutas, a sentença concluiu pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 285-287v.), seguindo a linha traçada pelo parecer do Ministério Público Eleitoral atuante naquela localidade (fls. 278-280v.).

Irresignada, a coligação recorrente alega que a prova dos autos demonstra a caracterização de condutas vedadas e de abuso de poder, consubstanciados na prática dos seguintes atos: (a) propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; (b) propaganda eleitoral no interior de escolas municipais, principalmente na Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes; (c) abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado; (d) propaganda realizada no interior do veículo do transporte coletivo municipal, bem como entrevista e filmagem de odontopediatra e agente comunitário de saúde (fls. 293-310).

Adiante que os elementos coligidos aos autos permitem concluir que o recurso comporta parcial provimento.

Prossigo na análise individualizada das irresignações.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Da realização de propaganda eleitoral no interior de escola municipal e durante o horário de aula – conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97

A Lei n. 9.504/97 ostenta capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação trazida nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, inc. I, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

Quanto ao tema, o doutrinador Rodrigo López Zilio assim leciona (*Direito Eleitoral*, 5ª ed. Editora Verbo Jurídico, p. 585-586):

As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu).

[...]

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual violação à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um esvaziamento do comando normativo, porquanto imporia um duplo ônus ao representante: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e a prova da potencialidade da conduta. A adoção dessa implica o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. **Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).** (Grifei.)

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade estrita, e “*a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente*” (Recurso Especial Eleitoral n. 24.795, Rel. Luiz Carlos Madeira).

Pois bem.

O fato imputado aos representados – sobre o qual não há controvérsia – consistiu na utilização da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes, durante o período eleitoral e em horário de aula, para a gravação de propaganda eleitoral pela candidata representada, PAULA SCHILD MASCARENHAS, à época vice-prefeita e candidata ao cargo de prefeito, para o qual acabou sendo eleita. Tal filmagem teria sido posteriormente divulgada por meio da página da representada na rede social Facebook, o que se pode concluir da mídia juntada à fl. 71.

No aludido vídeo, vê-se que a representada PAULA MASCARENHAS, de fato, utilizou as dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes para gravação de propaganda eleitoral, durante o horário de aula. Nas imagens, a candidata aparece discorrendo sobre suas propostas de campanha, tendo, ao fundo, crianças assistindo às aulas, assim como servidores públicos exercendo seus respectivos ofícios, sendo inevitável a conclusão de que a representada filmou e, posteriormente, divulgou como propaganda eleitoral imagens internas de bens públicos e prestação de serviços públicos, cujas captações não são livremente permitidas a qualquer cidadão.

Adentrar em uma escola pública, durante as suas atividades rotineiras, as quais, por óbvio, desenvolvem-se durante o horário escolar, excede os limites da razoabilidade.

O acesso a esses locais, durante as atividades, não é, por razões óbvias de segurança e organização, franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sejam da situação oposicionista, motivo pelo qual a quebra da isonomia resta, no presente caso, evidente.

E aqui cabe uma indagação. Será que um candidato da oposição que quisesse mostrar aspectos negativos da administração atual teria o acesso às referidas instalações públicas franqueado com a mesma disponibilidade e facilidade garantida à vice-prefeita? Penso que não.

Portanto, inegável, quanto ao fato narrado, a incidência do disposto no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois os representados realizaram gravações em bens públicos de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades, devendo a ação ser julgada procedente quanto a este ponto.

Por pertinente, volto aos ensinamentos de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 596):

[...] caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato da sua situação privilegiada à frente da administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada. [...].

Por ilustrativo, cabe ainda trazer as observações do douto Procurador Regional Eleitoral, acompanhadas de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional (fls. 361v., 362 e 362v.):

Ademais, caso realização de atos de campanha eleitoral fosse possível em escolas, seria necessária a implantação de um verdadeiro sistema nas instituições de ensino a fim de proporcionar igualdade de oportunidades aos candidatos concorrentes, parecendo a esta PRE que isso não seja uma atividade adequada a ser desenvolvida em estabelecimentos que devem primar por atividades educacionais.

Ressalta-se, também, o nítido benefício aos candidatos representados ante o acesso exclusivo às dependências de Escola Municipal, repercutindo em visibilidade não oportunizada aos demais candidatos, a qual foi, inclusive, ampla diante da publicação da propaganda em questão na rede social Facebook.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação adotada pelo Ministério Público Eleitoral e ratificada pelo Juízo de primeiro grau, qual seja a de que “demonstrar as atividades desenvolvidas pela administração em que a candidata fazia parte não é ilegal e eventual manifestação de servidores não caracterizam cessão ou utilização de servidor, o que, no caso, cingiu-se a um simples gesto de funcionárias do educandário” (fls. 272 e 286v.).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a mera utilização de bem imóvel da Administração Pública - dependências da Escola Municipal de Educação Infantil Jacema Prestes-, e, ainda, em horário de aula, já atribui aos representados vantagem, principalmente pelo fato de as condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 possuírem presunção juris et de jure de afetar a isonomia no pleito eleitoral, isto é, são tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar. 3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos. 4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas. 6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. 8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral. 10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis. 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(Recurso Especial Eleitoral n. 1429, Acórdão de 05.8.2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 11.9.2014, Página 87-88.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreatas utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição. 2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. 3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. 4. Agravos regimentais não providos. (Agravos Regimentais em Recurso Especial Eleitoral n. 75037, Acórdão de 23.6.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16.10.2015, Página 109.)

Da mesma forma, nesse sentido foi o recente entendimento deste TRE-RS, em caso semelhante, no julgamento do RE n. 400-26, no dia 26.4.2017, que restou assim ementado:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Uso de bem público. Benefício eleitoral. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. Ação ajuizada em face do partido político integrante da coligação, também representada nos autos. Legitimidade da coligação para atuar no processo eleitoral como se fosse um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Ilegitimidade da agremiação coligada atuar de forma isolada. Exclusão do partido do polo passivo da demanda, para evitar o bis in idem. 2. Incide em conduta vedada, nos moldes do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o uso de bem pertencente à administração pública em benefício de candidato, partido ou coligação. Hipótese taxativa e de legalidade restrita, possuindo presunção juris et de jure de afetar a isonomia na campanha eleitoral, isto é, tendente a macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A simples ocorrência do fato, reunião em escola municipal, no horário de aula, para exposição da plataforma de campanha do candidato representado, atrai a caracterização do ilícito. 3. Aplicação de multa no patamar mínimo previsto pelo art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, a cada um dos representados. Conduta sem gravidade suficiente para cassar o registro ou diploma. Provimento.

(TRE-RS, RE n. 40026, Acórdão de 26.4.2017, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 71, Data 02.5.2017, Página 6.)

Dese modo, reconhecida a incidência do disposto no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97 aos fatos, deve a ação ser julgada procedente, e o recurso, provido quanto a este



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ponto.

Passo ao exame das demais condutas.

2.2. Da veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado – conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97

A al. b do inc. VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97 estabelece que, nos três meses anteriores ao pleito, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, sob pena de suspensão imediata da conduta e aplicação de multa, podendo ainda ser cassado o registro ou diploma do candidato. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Página 756), “[...] a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população”.

Portanto, depreende-se que a vedação imposta pela citada al."b" busca garantir a integridade dos objetivos da publicidade institucional.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se justamente o contrário, pois, do exame dos *prints* anexados às fls. 53, 55-56 e 66-67, extraídos do *site* oficial da Prefeitura de Pelotas (pelotas.rs.gov.br), constata-se claramente a prática de propaganda institucional ilegal em período vedado.

Insta salientar que a aludida vedação legal traz duas exceções. A primeira trata de *propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*, e a segunda refere *casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*.

Todavia, não se constata a excepcionalidade no caso dos autos.

O que se observa é que o referido *site* divulgou publicidade institucional durante o período eleitoral vedado, conforme se verifica das publicações juntadas pela representante.

Na data de 19.8.2016, na página oficial, constava a seguinte chamada: “Gurizada do Navegantes agora tem Pista de Skate” (fls. 53 e 66). A seguir, o conteúdo da página mencionava a inauguração da pista de *skate*, realizada pelo Prefeito Eduardo Leite.

Já na data de 05.9.2016, também dentro do período vedado, o *site* propagandeava que “90 mil se beneficiam com a integração tarifária em agosto” (fls. 55-56 e 67), referindo ainda que mais de três milhões de pessoas andaram de ônibus no primeiro mês do novo sistema de transporte coletivo.

Constata-se, portanto, a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a desigualdade de forças proporcionada àqueles que chefiavam a administração municipal e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é justamente o princípio da igualdade entre os candidatos, bastando que seja afetada a isonomia entre eles para a caracterização do ato ilícito.

Cabe ainda ressaltar que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições estabelece que são condutas vedadas porque *tendentes* a afetar a igualdade entre os candidatos, presumindo o legislador que referidas condutas são predispostas a trazer desigualdade entre os concorrentes.

No mesmo sentido foi o entendimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral, trazendo jurisprudência que bem se amolda ao caso, e que a seguir transcrevo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 60414, Acórdão de 17.12.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 041, Data 01.3.2016, Página 42-43.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes. 2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes. 3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores. 4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ilicitude da conduta. 5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes. 6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 149019, Acórdão de 24.9.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 05.11.2015, Página 62.)

Registra-se, por fim, que aludida conduta vedada alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a tenha autorizado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo. 3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00). 4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário. 5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97. (...) 10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes. (...) CONCLUSÃO 15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário n. 278378, Acórdão, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15.12.2016, Página 23-24.)

Assim, entendo que as referidas publicações no *site* oficial da Prefeitura de Pelotas configuraram a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, não sendo verossímil a tese de que a vice-prefeita não tivesse ciência das divulgações. A uma, pela envergadura do cargo que ocupava e em virtude da condição de candidata ao cargo de prefeita; a duas, pelo tempo em que as mensagens permaneceram no sítio eletrônico. E, quanto a este ponto, cabe registrar que a postagem do dia 19.8.2016 permaneceu disponível até o dia 12.9.2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve o recurso ser provido quanto a este ponto, pois configurada a conduta vedada disposta no art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97.

2.3. Das demais condutas vedadas e do abuso de poder

Por fim, em relação às demais irresignações, quais sejam (a) propaganda eleitoral com estudante uniformizado, portando marca da candidatura; (b) publicidade institucional em obras públicas em período vedado; (c) propaganda realizada no interior do veículo do transporte coletivo municipal e entrevista e filmagem de agente comunitário de saúde e odontopediatra; compactuo integralmente com a compreensão da magistrada sentenciante, razão pela qual o recurso não comporta provimento quanto a esses inconformismos.

Cabe ressaltar que a magistrada adotou, em suas razões, a percuciente análise dos fatos realizada pelo Ministério Público Eleitoral atuante naquela localidade, concluindo pela improcedência do feito quanto aos fatos acima descritos.

Também nesta instância, o douto Procurador Regional seguiu na mesma linha (fls. 365-366).

Por essa razão, acolho os fundamentos lançados na sentença de fls. 285-287v., adotando-os como razões de decidir, motivo pelo qual os transcrevo a seguir:

Narra a peça inicial que os representados Paula e Eduardo, no período eleitoral, agiram com abuso de autoridade e poder político, afastando a isonomia entre os postulantes no pleito e desequilibrando a disputa em favor de quem detém a máquina pública.

Os representantes apontam sete fatos que teriam sido praticados irregularmente.

O 1º fato refere propaganda eleitoral que utilizou estudante uniformizado, portando marca da candidatura, sendo que, segundo mencionado pelas partes, o caso foi objeto da representação por propaganda eleitoral irregular nº 315.92.2016.6.21.0060, julgada procedente pelo juízo (em anexo).

Naquele feito foi constatada a propaganda irregular, porém não foi possível averiguar se o fato era presente - e foram utilizados símbolos ou dizeres da Administração Municipal - ou pretérito, e houve manipulação da imagem por recursos de vídeo.

Entretanto, ao ver do Ministério Público, não incide na espécie o artigo 62, inciso IV, da Res. 23.457/15, pois não evidenciado uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

público. [...]

Prosseguindo, no que se refere ao alegado abuso de autoridade pelo uso de obras públicas e publicidade institucional em período vedado (3º fato), verifica-se que as partes apresentam versões contrárias a respeito da data em que as fotografias das placas em obras públicas teriam sido retratadas (fls. 58/65). [...]

Por outro lado, as filmagens do interior de escolas municipais veiculadas no horário eleitoral gratuito (4º fato), ao que tudo indica, foram analisados na representação nº 328.91.2016.6.21.0060, julgada improcedente (fls. 138/139). Na ocasião, o magistrado ponderou que o fato de nas imagens aparecer símbolos e prédios da administração pública não autoriza concluir pela vinculação da campanha aos símbolos em questão.

Na mesma linha, a propaganda realizada no interior de veículo do transporte coletivo municipal (5º fato), segundo informado, constou do processo nº 330-61.2016.6.21.0060, o qual também teve sentença de improcedência (fls. 135/137). Na sentença o juízo concluiu se tratar de exposição de alterações na mobilidade urbana, efetivadas pela administração pública municipal da qual a candidata representada foi vice-prefeita, sendo que a entrevista do motorista e cobrador não importam cessão ou utilização de bens, de servidor ou empregado, ou uso de seus serviços, tampouco foi utilizado veículo do município em prol de candidatura.

Situação que também se coaduna com as imagens do prefeito Eduardo em escolas municipais (6º fato) e a entrevista de agente comunitário de saúde e odontopediatria mencionada pelos autores na petição inicial (7º fato).

Nesse contexto, entende-se que não restou demonstrada a prática de condutas vedadas aos agentes públicos que afete a isonomia entre os candidatos. [...]

Nesse contexto, cumpre mencionar que, de acordo com que leciona Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, Porto Alegre, 3ª edição, 2012, p. 447):

“[...] Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. [...]”

Desse modo, deve ser desprovido o recurso quanto a esses pontos.

2.4. Das sanções

Tendo em vista a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, tal como consignado nas razões acima expostas, cabe impor as sanções respectivas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A meu ver, embora os fatos não tenham potencialidade lesiva suficiente a ensejar a cassação do diploma dos representados eleitos, entendo que se revestem de gravidade considerável a possibilitar o afastamento do valor da multa de seu patamar mínimo, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/15, a seguir transcritos:

Art. 73, Lei nº 9.504/97.

[...]

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

[...]

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15.

[...]

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Registro que utilização da escola, bem público de acesso restrito, durante o horário de aula, é conduta de extrema gravidade, podendo afetar concretamente a igualdade de oportunidades entre os que disputavam o pleito eleitoral, pois os demais candidatos não poderiam valer-se das mesmas prerrogativas.

Outra questão grave diz respeito ao uso do *site* oficial da Prefeitura de Pelotas para praticar as condutas vedadas. Tal circunstância, além de trazer desigualdade à disputa eleitoral, pois somente os governantes tinham a possibilidade de usar aquela ferramenta digital, também possui o agravante da repercussão da infração atingir um número inestimável de eleitores.

Ressalte-se que tais condutas somente se tornaram possíveis pois os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando do Poder



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Executivo Municipal, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados.

Imperioso, portanto, em face da gravidade das condutas, afastar-se a sanção de seu patamar mínimo, pois indubitável o benefício dos representados e da coligação requerida, com a prática das condutas vedadas.

Portanto, entendo aplicar a multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) para cada um dos representados, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS (vice-prefeita e candidata à prefeita), IDEMAR BARZ (vereador e candidato a vice-prefeito) e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (prefeito).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a configuração das condutas vedadas descritas no art. 73, incs. I e VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, e determinando a imposição de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a cada um dos representados, COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC - PSB), PAULA SCHILD MASCARENHAS (vice-prefeita e candidata à prefeita), IDEMAR BARZ (vereador e candidato a vice-prefeito) e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (prefeito), em conformidade com o disposto no art. 73, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Por fim, nos termos da fundamentação, deve ser excluída MIRIAM MARRONI da autuação do feito, em que ora consta como recorrente.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 742-68.2016.6.21.0164

Recorrente(s): FRENTE PELOTAS PODE (PT / PC do B) (Adv(s) Fábio Brião Goebel, Lusiana de Lima Larrossa e Marcelo Gayardi Ribeiro), MIRIAM MARRONI

Recorrido(s): PAULA SCHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB / SD / PR / PRB / PMDB / PTB / PSD / PV / PPS / PSC / PSB) (Adv(s) Alexandre Bruno Arrais Durans, Alexandre de Freitas Garcia, Carlos Mario de Almeida Santos, José Luis Marasco Cavalheiro Leite, Nelson Martins Soares Sobrinho, Raphael Miller de Figueiredo e Tiago da Silva Bündchen)

DECISÃO

Por unanimidade, determinaram a exclusão de Miriam Marroni da autuação do processo e rejeitaram as questões preliminares. No mérito, deram parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prática de condutas vedadas e impor a pena de multa no valor de R\$ 10.641,00 a cada um dos representados.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dra. Deborah Coletto
Assumpção de Moraes
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Dr. Miguel Antônio Silveira Ramos, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.